

Processo nº. : 13977.000033/93-64
Recurso nº. : 108.580
Matéria: : IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA.
(sucessora de PROMALHAS LTDA.)
Recorrida : DRª em JOINVILLE - SC
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.226

ESCRITURAÇÃO PARALELA - A apreensão de escritos paralelos no estabelecimento do contribuinte, e sua amplamente comprovada vinculação a contas correntes bancárias mantidas em nome de sócios e de funcionário procurador, são fatos que possibilitam a determinação de omissão de receita ou de indevidas despesas, seja pela anotações constantes de ditos escritos, seja pela falta de demonstração da origem dos recursos depositados nas indigitadas contas bancárias.

TRD - UFIR - Aplica-se o percentual de 1% a.m ou fração para juros de mora calculados anteriormente a agosto de 1991. A aplicação da UFIR, após a edição da Lei 8383/91 tem efeitos *ex nunc*, e, por tratar-se de mera correção do valor devido, jamais incrementa tributo, sendo portanto inaplicável à espécie o princípio da irretroatividade.

Recurso parcialmente provido.

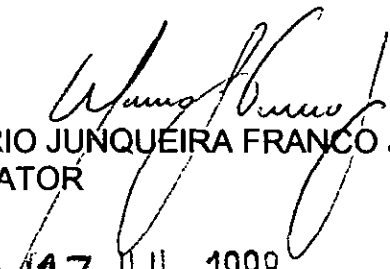
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (sucessora de PROMALHAS LTDA.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 103.000,00, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13977.000033/93-64
Acórdão nº. : 108-05.226


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 117 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13977.000033/93-64
Acórdão nº. : 108-05.226

Recurso nº. : 108.580
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (sucessora de
PROMALHAS LTDA.)

RELATÓRIO

O presente processo tem origem em fiscalização realizada não só na ora recorrente, bem como em outras duas pessoas jurídicas a ela interligadas, estando um desses processos, o referente à Proeco Equipamentos e Eletrônica Ltda., nesta sessão também em pauta para julgamento.

Além da obtenção, através de intimações às instituições financeiras, de extratos bancários de contas correntes em nome de pessoas físicas, todas da titularidade de sócios-gerentes da recorrente e de uma antiga funcionária, com procuração para gerenciar movimentações bancárias, logrou a fiscalização apreender, no estabelecimento da pessoa jurídica, registros com indicações de movimentação de disponibilidades, através de fichas assemelhadas a livro caixa, inclusive com anotações acerca de regras de interpretação referente aos lançamentos lá registrados.

De posse desses documentos, alcançou ainda a conclusão de que os depósitos realizados nestas contas correntes referiam-se a receitas omitidas, procurando vincular os lançamentos escriturados nos registros paralelos com os depósitos realizados. Outrossim, identificou lançamentos referentes a créditos nos registros paralelos que entendeu consubstanciarem estornos de gastos realizados na pessoa jurídica, representados por documentos escrituradas com aparente regularidade, para serem revertidas em proveito da movimentação à margem.

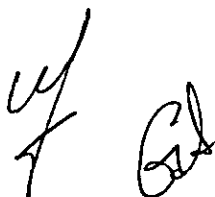
Entendeu então possuir o necessário escopo probatório para o lançamento do IRPJ.

Processo nº. : 13977.000033/93-64
Acórdão nº. : 108-05.226

Mantida *in totum* a exigência, interpôs a recorrente tempestivo recurso, cujas razões resumo abaixo:

- que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte;
- que os fatos alegados pela fiscalização devem ser interpretados à luz do disposto no art. 112 do CTN;
- que não procedem autuações com base exclusivamente em extratos bancários;
- que são inaplicáveis a TRD e a UFIR.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000033/93-64
Acórdão nº. : 108-05.226

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

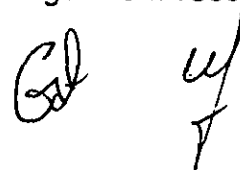
Melhor sorte não cabe à recorrente neste processo. O lançamento não é, nem de longe, exclusivamente baseado em extratos bancários. Pelo contrário, compreende quatro parcelas amplamente vinculadas com os depósitos em conta corrente e escritos à margem:

- a) venda efetuada a Textil Visatex Ltda, com depósito parcial na conta corrente do sócio, fls.01 a 03;
- b) compra de terreno, com pagamento lançado, retornando através de lançamento em escritos paralelos, fls. 04v e 138.
- c) dois lançamentos de entrada de recursos, escriturados nos registros paralelos de fls. 136.

O desvio está perfeitamente identificado

Todas essas evidências, em escritos encontrados no próprio estabelecimento da recorrente, militam contra qualquer argumento de defesa.

Com esse trabalho abrangente de fiscalização, inaplicável à espécie qualquer alegação de tratar-se de tributação exclusivamente com base em extratos bancários. Outrossim, basta que se indique um único depósito com origem em receita da



Processo nº. : 13977.000033/93-64
Acórdão nº. : 108-05.226

contribuinte em contas correntes à margem da escrituração para que o ônus da prova recaia sobre este, importando em demonstrar a origem de todo e qualquer depósito.

Inaplicável, portanto, a súmula 182 do antigo TFR.

Vale observar e corrigir, entretanto, que na transposição dos valores constantes do quadro à folha 54 para o auto de infração, houve consideração dupla do montante de Cz\$103.000,00.

Não cabe também qualquer consideração de correção monetária de base de patrimônio com valores mantidos à margem da escrituração, pois a sua permanência no movimento financeiro da empresa é inexistente, bem como pelo fato de sua destinação ser incerta, sem contar a presunção de distribuição aos sócios, que gera, inclusive, tributação à parte.

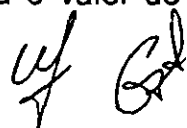
Não há portanto qualquer efeito de reserva oculta, dada a incerteza de sua formação.

Por fim a TRD. Somente aqui cabe razão à recorrente.

O lançamento, ao contrário do afirmado na decisão monocrática teve considerado os juros pela variação da TRD, conforme fls. 874.

É remansosa a jurisprudência deste Colegiado a considerar que no período anterior a agosto de 1991, só são aplicáveis juros moratórios de 1% ao mês ou fração. A matéria inclusive já é objeto de aplicação de ofício por parte da própria administração, dada a edição de ato administrativo a respeito.

Todavia, a questão referente à aplicação da UFIR, após a edição da lei 8383/91, já também se encontra pacificada. Correção monetária não aumenta o valor do



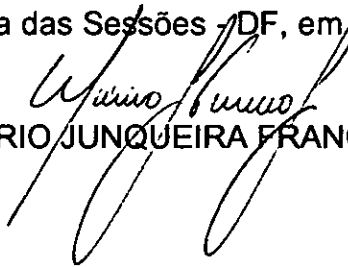
Processo nº. : 13977.000033/93-64
Acórdão nº. : 108-05.226

tributo, apenas recompõe o devido montante. Não há prejuízo a quaisquer das partes. Por isso, não lhe é aplicável o princípio da irretroatividade. Retroatividade esta que mesmo assim aqui não se faria presente, haja vista que os efeitos são *ex nunc*, com correção dos valores somente a partir de janeiro de 1993.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, para dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base da exigência a parcela lançada em duplicidade de Cz\$ 103.000,00, e considerar que no período anterior a agosto de 1991 os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1% a.m.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

